

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

12/DF-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa subscrita por Deolinda Santos remetida para a ERC pelo
Movimento SOS Racismo contra o Jornal da Marinha Grande,
relativa a uma peça intitulada “Comunidade cigana incomoda”,
publicada na edição de 15 de Março de 2007**

Lisboa

13 de Novembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DF-I/2007

Assunto: Queixa subscrita por Deolinda Santos remetida para a ERC pelo Movimento SOS Racismo contra o Jornal da Marinha Grande, relativa a uma peça intitulada “Comunidade cigana incomoda”, publicada na edição de 15 de Março de 2007.

I. Identificação das partes

1. Em 21 de Março de 2007 deu entrada, nesta Entidade, uma queixa subscrita por Deolinda Santos e remetida pelo Movimento SOS Racismo, pessoa colectiva de utilidade pública, contra o Jornal da Marinha Grande, publicação de informação geral, de periodicidade semanal.

II. A queixa

2. Está em causa a peça “Comunidade cigana incomoda”, publicada na edição de 15 de Março de 2007.

3. No essencial, a queixosa alega que:

- (i) Recebeu uma queixa de Deolinda Rosa, educadora de infância das crianças mencionadas na peça, cujas “falsidades” “pode comprovar”;
- (ii) O teor da notícia é “escandaloso, uma vez que não sendo um artigo de opinião é claramente uma notícia onde o contraditório não foi ouvido”;
- (iii) Não se verificou, da parte da publicação, “a preocupação de contactar as pessoas responsáveis [pelas crianças], nem pais nem professores”.

III. A posição do denunciado

4. Notificada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante “EERC”), em 5 de Abril de 2007, a publicação Jornal da Marinha Grande pronunciou-se nos seguintes termos:

(i) Informa que recebeu “na redacção um artigo de opinião assinado pela D. Deolinda Rosa Santos, o qual foi publicado na íntegra na (...) edição de 15.02.2007”. Nesse “artigo de opinião, a signatária alerta para as condições infra-humanas de crianças que vivem debaixo de plásticos, numa situação de miséria”;

(ii) “Devido a esse artigo de opinião e a sucessivas queixas de moradores e comerciantes da zona, a direcção do jornal decidiu verificar o que se passava no local. A jornalista responsável pela peça deslocou-se ao terreno e procurou falar com os visados, bem como com pessoas que habitavam e têm as suas lojas na vizinhança”;

(iii) “A peça jornalística mais não fez do que relatar factos constatados no local, tendo-se tido o cuidado de procurar entrevistar os cidadãos de etnia cigana, sem que se tenha conseguido obter qualquer comentário da sua parte”.

A este propósito acrescenta que “é apanágio do semanário permitir que seja sempre efectuado o contraditório. No caso tal não foi possível, porque a recusa em responder às questões colocadas não permitiu ouvir a outra versão”;

(iv) “[O] texto faz referência a citações efectuadas por pessoas entrevistadas, não tendo sido tecido pela jornalista (...) qualquer comentário. Aliás, se algum comentário existiu no jornal foi o proveniente do artigo de opinião já referido.

(v) Acrescenta que “revela desconhecimento da realidade o autor da queixa já que desconhece o circunstancialismo em que o trabalho jornalístico foi efectuado, não tendo sido possível descobrir, pese embora os esforços efectuados, se as crianças frequentam a escola, quem são os pais ou quais as suas actividades”.

5. No que respeita à postura do jornal, “a direcção recusa qualquer imputação de atitude racista (aliás, tal acusação é uma ofensa para os profissionais [do jornal], a qual

repudiam veementemente)”, acrescentando que “o Jornal da Marinha Grande sempre pautou a sua conduta por dar voz às minorias, de acordo com o seu estatuto editorial”.

6. Esclarece ainda “que não recebeu da parte da queixosa qualquer pedido de intervenção (...) tendente a eliminar o problema que o trabalho jornalístico tentou trazer junto da opinião pública com o objectivo de sensibilizar as autoridades” e que, caso isso tivesse acontecido, “teria tido eco nas páginas do jornal”, tal como o tiveram “o artigo de opinião da autoria da D. Deolinda Rosa Santos”, em 15 de Fevereiro de 2007, a “notícia na edição de dia 11 de Janeiro de 2007 [em que foi dado] conta do abaixo-assinado patrocinado pela [mesma cidadã]” e o próprio abaixo-assinado, reproduzido na íntegra, na edição de 25 de Janeiro de 2007.

IV. Normas aplicáveis

7. Está em causa o respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística, nos termos do preceituado na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), bem como pelo artigo 3.º do mesmo diploma.

8. Há que ter ainda presentes as normas do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), na sua redacção original, por ser aquela que se encontrava em vigor à data dos factos, nomeadamente as alíneas a) e e) do seu artigo 14.º, e os pontos 1. e 8. do Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, doravante CDJ).

9. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea b) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EERC.

V. A peça jornalística na origem da queixa

10. A peça é publicada na edição de 15 de Março de 2007 do Jornal da Marinha Grande, com o ante-título “EMBRA” e o título “Comunidade cigana incomoda”.

11. Por baixo do título, no super-lead pode ler-se: “A comunidade cigana, instalada há mais de um ano na Embra, tem incomodado moradores, comerciantes e clientes. As queixas são muitas mas feitas em surdina, temendo as represálias. As ameaças são uma constante e, na sua maioria, são feitas pelos mais pequenos”.

12. A peça pretende retratar o quotidiano e estilo de vida da comunidade cigana daquela localidade, em particular das crianças. Está construída com base em opiniões de moradores e comerciantes, bem como de informações prestadas pelo delegado da Protecção Civil e pelo comandante da Polícia de Segurança Pública da Marinha Grande.

13. O texto é desenvolvido em torno da comunidade cigana, estabelecendo, clara e inequivocamente, uma associação da mesma a comportamentos anti-sociais e ilegais.

14. No topo da página é inserida uma caixa de texto em que se repete parte do contacto estabelecido com o comandante da Polícia de Segurança Pública da Marinha Grande, o qual confirma a recepção de “algumas denúncias relativamente a situações em que os ciganos pedem dinheiro as pessoas e depois as ameaçam quando estas não lhes dão nada”. Acrescenta que são “várias [as] situações”, mas “nada de grave”, sendo certo que “[p]or vezes, chega a ser pedida a presença de agentes da autoridade em alguns supermercados...”

VI. Análise

15. A peça integra-se no género jornalístico reportagem. Trata-se de género jornalístico que possui uma estrutura organizativa mais flexível do que uma peça estritamente noticiosa e que reconhece ao jornalista uma margem considerável de interpretação de factos e ambientes.

16. Essa maior flexibilidade não exime, no entanto, o seu autor de observar as regras deontológicas da profissão, em particular o dever de rigor jornalístico e da não discriminação.

17. Deveres que, aliás, encontram expressão no Estatuto Editorial do Jornal da Marinha Grande, nomeadamente quando afirma que a publicação se pauta pelo “rigor, isenção, e objectividade garantindo independência política, religiosa e económica”, pelo “pluralismo” e “diversificação da informação”.

18. Tendo em consideração as atribuições da ERC, a peça deve ser analisada, essencialmente, em duas vertentes: a) direito à não discriminação por motivos de pertença a uma etnia e b) rigor jornalístico e audição das partes com interesses atendíveis.

a) Direito à não discriminação por motivos de pertença a uma etnia

19. A temática da não discriminação por motivos de pertença a uma etnia ou a uma nacionalidade reveste-se de significativa importância, tendo sido já objecto de tratamento em diversas deliberações do Conselho Regulador.

20. O princípio constitucional da igualdade de direitos, inscrito no artigo 13.º, reconhece a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

21. Enquanto princípio estruturante de um Estado de direito democrático e social compreende três dimensões essenciais: a da igualdade de todos os cidadãos, a da proibição de discriminação e a da exigência de eliminação das desigualdades fácticas que constituam obstáculo a uma igualdade real ou material.

22. A proibição de discriminação vai bem mais além da mera imposição de um tratamento formalmente igualitário e indiferenciado de todos os cidadãos. Em bom rigor, pode até impor um tratamento desigual quando essa diferenciação seja materialmente fundada – daí o mote ‘tratar de modo igual o que é igual e diferentemente o que é diferente’.

23. A obrigação de diferenciação, por sua vez, e conforme sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, “significa que o princípio da igualdade tem uma função social, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, económicas e culturais, a fim de se assegurar uma igualdade jurídico-material”.

¹ Em “Constituição da República Portuguesa anotada”, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 341.

24. A comunicação social, pela função de interesse público que desempenha e pela deontologia que a rege, joga um papel activo naquele processo, sobretudo pela capacidade de influenciar a opinião pública.

25. Além da alínea e) do artigo 14.º EJ e do ponto 8. do CDJ, que determinam que constitui dever fundamental dos jornalistas rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, designadamente, em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo, deve salientar-se o postulado na Declaração da Federação Internacional dos Jornalistas adoptada no seu Congresso Mundial de 1954 e revista em 1986 (Declaração de Bordéus): “o jornalista estará ciente do perigo de discriminação divulgada pelos media e fará o possível para não facilitar uma discriminação baseada, entre outros factores, na raça, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, e na origem nacional ou social”.

26. Na Deliberação 1-D/2006, de 25 de Maio de 2006, o Conselho Regulador teve oportunidade de defender que “[a] discriminação praticada pelos media manifesta-se através da criação de sentimentos de distinção ou segregação, fundados na desqualificação, aversão ou intolerância por pessoas de outras raças, etnias, nacionalidades, culturas” e salientou que “a deontologia do jornalismo é muito firme na rejeição de alusões pejorativas e divulgação de detalhes quanto à raça ou etnia, quando estas não são necessárias à compreensão da informação por parte do público”.

27. Também na Deliberação 3-D/2006, de 20 de Julho, o Conselho alertou para o risco que a desqualificação de comunidades de origem, raça ou nacionalidade diferentes acarreta para a sociedade – mormente se for tido em consideração o “contexto que se vive entre nós (...) dado o aproveitamento de que pode ser alvo por parte do imaginário xenófobo, seja ele produzido por grupos organizados, seja apenas latente nas atitudes e reacções individuais” –, bem como para a especial responsabilidade dos jornalistas perante esse mesmo risco.

28. É nessa óptica que se analisa a reportagem em questão, a qual reflecte um conjunto de ideias preconcebidas acerca dos ciganos. De facto, o título e toda a peça estabelecem uma associação entre “comunidade cigana”, ilegalidade e comportamentos anti-sociais que, alegadamente, “incomodam” e provocam problemas de segurança e de “saúde pública”.

29. Não questionando a preocupação do jornal em denunciar o problema, e sem prejuízo do interesse público que a matéria merece, o Conselho Regulador considera, no entanto, que a forma como a mesma foi abordada configura uma situação de discriminação relativamente à comunidade cigana, patente quer na citada associação da delinquência à etnia – mesmo quando não se encontrem identificados os seus autores, como acontece no caso da situação relatada nos dois últimos parágrafos da peça –, quer na sua generalização a toda a comunidade cigana.

30. Por outro lado, do ponto de vista informativo a peça não contribui para um melhor conhecimento/esclarecimento do leitor acerca da questão abordada, antes se baseando numa imagem estereotipada dos ciganos.

31. Essa situação viola claramente o princípio da igualdade e não discriminação e contraria, entre outros, os objectivos da recomendação dirigida pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância no quadro do Conselho da Europa às autoridades dos Estados Membros, com o propósito de “sensibilizarem os media, no respeito da sua independência editorial, para a necessidade de não contribuírem, com as suas reportagens, para a criação de um clima de hostilidade e rejeição acerca dos grupos minoritários”.

b) Rigor jornalístico e audição das partes com interesses atendíveis

32. A alínea a) do artigo 14.º EJ impõe, como dever fundamental dos jornalistas, “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”. No mesmo sentido, o ponto 1 do CDJ determina que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis”.

33. No que respeita à exactidão dos factos relatados na reportagem, e tomando em consideração os argumentos aduzidos pelas partes, verifica-se que o texto encerra duas contradições. A primeira, quando, no super-lead menciona que “[a]s queixas são muitas, mas feitas em surdina”, informação que não é corroborada pelo comandante da Polícia de Segurança Pública, nem pode ser extraída do mero comentário “de alguns moradores e comerciantes”. A segunda, ao referir que “os meninos de etnia cigana (...) passam os

dias a pedir dinheiro” e que “[a]lguns frequentam a escola”, quando é o próprio jornal a argumentar que não lhe foi possível descobrir “se as crianças frequentam a escola” ou “quais as suas actividades”.

34. Por sua vez, no que toca à auscultação das partes com interesses atendíveis, importa analisar se os protagonistas ouvidos representam ou não o universo dos interessados.

35. Conforme o Conselho assinalou na Deliberação 1-D/2006, de 25 de Maio, “o uso do contraditório constitui um sinal da boa-fé e do cuidado do jornalista em tratar a informação de maneira justa e equilibrada”.

36. Tendo a reportagem como protagonistas principais os elementos da comunidade cigana e traçando uma imagem tão negativa da referida comunidade, impunha-se a audição de algum dos seus elementos ou de outras pessoas com conhecimento directo daquela realidade, por forma a permitir uma compreensão equilibrada dos acontecimentos, acautelando, dessa forma, o rigor informativo da matéria noticiada.

37. O jornal alega, por um lado, não ter sido obtido qualquer comentário da parte de cidadãos de etnia cigana e, por outro, a dificuldade em obter informações, “pese embora os esforços efectuados”, sobre “se as crianças frequentam a escola, quem são os pais ou quais as suas actividades”. O jornal não explica, contudo, por que razão não ouviu Deolinda Rosa, não apenas por ter sido ela, segundo o próprio jornal, a autora do artigo que gerou a reportagem, mas, sobretudo, na sua qualidade de educadora de infância das crianças a que se refere a reportagem.

38. Acresce que a tentativa e a impossibilidade de obter por parte da comunidade cigana a sua versão dos factos, alegadas pelo jornal, deveriam ter sido comunicadas aos leitores. Isso contribuiria para acautelar a posição do jornal. Por outro lado, não se tratando de matéria de actualidade – uma vez que a única referência temporal incluída na peça é “finais de Fevereiro”, tendo a reportagem sido publicada em 15 de Março –, justificar-se-ia a realização de novas tentativas no sentido da audição de todas as partes envolvidas. Não as tendo realizado, o jornal ficava obrigado a um maior cuidado no retrato traçado. O jornal não empreendeu, assim, as diligências suficientes para o cumprimento do respeito pelo princípio do rigor informativo.

39. Não se trata, contudo, de qualificar (ou não) a publicação como racista, o que, aliás, não resulta da análise dos elementos trazidos à apreciação do Conselho Regulador. A

proibição de tratamento discriminatório, a exigência de rigor no relato dos factos e a auscultação dos diversos interesses atendíveis aplicam-se quer ao jornal no seu conjunto quer, em particular, a cada peça jornalística.

40. Essa é também a razão pela qual a análise da reportagem que motivou a queixa é independente de considerações como a transcrita no ponto 6 supra. O facto de a queixosa, alegadamente, nunca ter feito qualquer pedido de intervenção relativamente à situação relatada, por um lado, não exime o jornal da observância das normas deontológicas supra referidas e, por outro, não retira à queixosa legitimidade para apresentar a presente queixa, nos termos do artigo 55.º EERC.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Deolinda Rosa, remetida para esta Entidade pelo Movimento SOS Racismo, contra o Jornal da Marinha Grande, relativa a uma reportagem publicada em 15 de Março de 2007, intitulada “Comunidade cigana incomoda”;

Considerando a função de interesse colectivo e a influência dos meios de comunicação social na formação da opinião pública;

Assinalando o carácter estruturante do princípio da igualdade e da não discriminação num Estado de direito democrático e social, como o português, e a rejeição do tratamento discriminatório das pessoas preconizada pela deontologia do jornalismo;

Atendendo ao dever de respeito pelo rigor da informação, em particular mediante a auscultação de todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada.

Constatando que a reportagem em análise configura uma situação de discriminação relativamente à comunidade cigana, ao explorar uma ideia estereotipada da mesma, associando-a à delinquência e procedendo a uma generalização dos factos, imputando-os à comunidade cigana em geral.

Verificando que os factos não foram tratados com o rigor exigível, não tendo sido ouvidos todos os interesses atendíveis, nem, por outro lado, os leitores sido informados de alegadas diligências feitas pelo jornal para obtenção de informações mais completas e plurais sobre a comunidade cigana retratada na peça;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas nas alíneas b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea b) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos,

Delibera instar o Jornal da Marinha Grande:

- a) Ao respeito pelo princípio da não discriminação, tal como ele decorre da Constituição da República e das demais leis do País, assim como dos instrumentos de direito internacional relevantes;
- b) Ao cumprimento das normas ético-legais que impõem a observância do rigor e isenção informativos.

Lisboa, 13 de Novembro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira